

Artigo 3º

(Composição)

A Comissão é composta pelos seguintes Deputados:

- a) Lívio Fernandes Lopes, PAICV - Presidente
- b) Jorge Pedro Maurício dos Santos, MPD – Vice-Presidente
- c) Clóvis Isildo Barbosa da Silva, PAICV
- d) Joana Gomes da Rosa, MPD
- e) Euclides Vieira Cardoso Centeio, PAICV
- f) Filomena Mendes Gonçalves, MPD
- g) António Alberto Mendes Fernandes, PAICV
- h) João dos Santos Luís, UCID

Artigo 4º

(Atribuições)

A Comissão tem por atribuições:

- a) Promover a socialização interna das propostas e soluções constantes do Ante-Projecto de Regimento;
- b) Indicar, em normas transitórias do Projecto de Regimento, as propostas de matérias cuja aplicação deva ser diferida em função da criação das condições indispensáveis à sua implementação.

Artigo 5º

(Prazo)

A Comissão concluirá o projecto de Regimento da Assembleia Nacional, com a respectiva nota justificativa bem como o relatório dos trabalhos, no prazo de 120 dias.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Abril de 2012.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 7/2012

de 24 de Maio

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao INDP as seguintes funções:

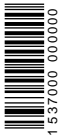
- a) Actualizar o ficheiro das unidades de pesca artesanal e industrial;
- b) Produzir estatísticas das capturas e do esforço de pesca artesanal e industrial;
- c) Produzir estatísticas sobre as embarcações de pesca artesanal e industrial;
- d) Produzir estatísticas das licenças das pescas;
- e) Produzir estatísticas da biologia dos recursos haliêuticos;
- f) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o INDP deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o INDP pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas



necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidos pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O INDP fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo INDP relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e o INDP a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo INDP, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo INDP em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contêm na respectiva capa a menção *Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*.

3. Sempre que o INDP desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo INDP são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.
- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem

de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico.

c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:

- i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
- ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no INDP nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço no INDP nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O INDP fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

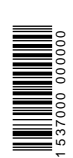
Participação em reuniões

A participação do INDP em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 58/98, de 19 de Outubro.



Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 17 de Maio de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 8/2012

de 24 de Maio

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do Departamento Governamental responsável pela Saúde a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas da morbilidade;
- b) Produzir estatísticas sobre os recursos da saúde;
- c) Produzir estatísticas sobre o estado nutricional;
- d) Produzir estatísticas sobre a oferta e a prestação de cuidados de saúde;
- e) Projectar a procura de serviços de saúde;
- f) Elaborar e actualizar a carta sanitária,
- g) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o SE pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidos pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e o SE a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

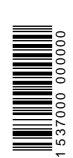
Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo SE, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contêm na respectiva capa a menção *Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*.

3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.



Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:

- a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.
- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa a necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da Lei.
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço no SE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 67/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 17 de Maio de 2012

Publique-se.

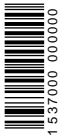
O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 9/2012

de 24 de Maio

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas



oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do Departamento Governamental responsável pela Educação e Desporto a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE compete ao SE as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre os Efectivos Docentes e Discentes;
- b) Produzir estatísticas dos Custos e Financiamento da Educação;
- c) Produzir estatísticas sobre a rede física escolar;
- d) Produzir estatísticas sobre a acção social escolar;
- e) Produzir estatísticas sobre o aproveitamento escolar;
- f) Produzir estatísticas do desporto;
- g) Produzir estatísticas da alfabetização e educação de adultos;
- h) Projectar a procura e custos escolares;
- i) Actualizar as cartas educativa e desportiva;
- j) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o SE pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidos pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às funções delegadas.

4. É acordado entre o INE e o SE a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo SE, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.

2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contêm na respectiva capa a menção *Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*.

3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

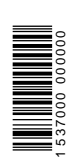
Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos: a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações



estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.

- b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
- c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa a necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei.
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço no SE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 66/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fernanda Maria de Brito Marques

Promulgado em 17 de Maio de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o—

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO**

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 16/2012

de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 58/2010, de 6 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de administração de condomínios, determina que os procedimentos administrativos nele previstos, bem como os demais tendentes à sua boa execução, estão sujeitos ao pagamento de taxas destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de ingresso e permanência nas actividades, bem como com a sua fiscalização.

O Decreto-Lei n.º 7/2012, de 29 de Fevereiro, que estabelece, entre outros, o regime das taxas cobradas pelo departamento governamental responsável pelas infra-estruturas no âmbito das actividades de mediação e angariação imobiliária, preceitua que os montantes das taxas e demais encargos e respectivas actualizações são fixados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infra-estruturas e das finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 29 de Fevereiro: e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelas Ministras das Finanças e do Planeamento e das Infra-estruturas e Economia Marítima, o seguinte:

